



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO CLÁUDIO NOGUEIRA DOS
SANTOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO - Pb.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026

JMS PAJEU CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.791.193/0001-84, com sede na Av. Aeroporto Antonio Mariz, nº 71, bairro Dom Zacarias R. de Moura, na cidade de Cajazeiras - PB, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de pregão presencial n 006/2026 referente aos serviços de **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio operacional e conservação urbana, mediante a disponibilização de mão de obra qualificada para as funções de: capina manual/mecanizada, varrição de logradouros, coleta e transbordo de resíduos urbanos e domiciliares, revitalização arbórea, manutenção de elementos de drenagem e suporte operacional em unidades públicas preparo de alimentação escolar/hospitalar, higienização predial e vigilância patrimonial**, vem respeitosamente, através da sua representante legal, já qualificada no processo, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, e suas modificações posteriores, requerer a Inabilitação da Empresa **PACTUAL GESTÃO e CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 64.620.937/0001-42**, se for o caso, o recebimento do presente Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior ao Senhor Prefeito Constitucional do Município de CURRAL VELHO - PB, contra o resultado da HABILITAÇÃO Desta Empresa. conforme divulgação FEITA EM ATA, Publicado por: **Cláudio Nogueira dos Santos**, pelos motivos a seguir expostos:

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 049.652.874-28

DOS FATOS

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente"

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância as normas legais. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou habilitada



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

esse empresa pelo acima mencionada, na qual está inabilitada, pois não atenderam vários ao itens do edital; , **PACTUAL GESTÃO e CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 64.620.937/0001-42**, deixou de atender os itens:

7.5.1. Declaração de cumprimento dos requisitos para a habilitação, faltou com a verdade , pois o Enceramento do **BALANÇO ESTÁ ERRADO, POIS O MESMO JÁ ENCERROU ANTES DE ACABAR O ANO DE 2026.**

O impedimento de que trata o item será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

12.3.4. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. **NÃO COLOCOU.**

Relativos à Qualificação Técnica, Deixou de Apresentar a Certidão de registro de pessoa jurídica e FÍSICA do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, DEIXOU de Apresentar CERTIDÃO do TRABALHO DO SÓCIO, DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE INDONIDADE. E O BALANÇO ESTÁ ERRADO O SEU ENCERRAMENTO, Por esses motivos e outros mais, e classificação, na qual conste responsável técnico com habilitação para execução de obras compatíveis com o objeto licitado, emitida pelo CREA PB.

DO MERITO

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 049.652.874-28

No nosso entendimento houve um julgamento da habilitação com fundamentos jurídicos e nem motivações, a Comissão no itens do edital diz claramente No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação da Documentação;

Fica claro e evidente que a Comissão não atentou-se ao fato que empresa **DESCUMBRIU O EDITAL DE FORMA CLARA.** portanto só poderia **PEDIR** dentro das normas legais, que a lei 14.133/2021. seja cumprida

Assim se expressaram os doutrinadores:

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

HELY LOPES MEIRELLES, alertou:

O princípio formal (..) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Por fim, o professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 12ª edição, p. 846, assim se manifesta quanto ao princípio da motivação:

"Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados ao do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir."

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 049.652.874-28

Assim se manifestou Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, requeremos a Douta Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO - PB, a reconsideração da habilitação das empresas, **PACTUAL GESTÃO e CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 64.620.937/0001-42 INABILITADAS.** No presente certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis ou a sua anulação por apresentar vícios insanáveis ao interesse público e ao erário.

Josilene Maria da Silva

Diretora

CPF 049.552.874-28

Nestes termos, pede e espera Deferimento

Cajazeiras – PB, 22 de JUNHO de 2026



cpl curralvelho <cplcurralvelho@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO

2 mensagens

Construtora Pajeu <jmsconstrutorapajeu@gmail.com>

22 de junho de 2026 às 10:18

Para: cpl curralvelho <cplcurralvelho@gmail.com>

JMS PAJEU CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES SERVIÇOS LTDA,**ATT****CAJAZEIRAS PB 22 DE JUNHO DE 2026****POR GENTILEZA CONFIMAR O RECEBIDO****RECURSO CURRAL VELHO 202620260622_10124454.pdf**

1243K

cpl curralvelho <cplcurralvelho@gmail.com>

22 de junho de 2026 às 16:16

Para: Construtora Pajeu <jmsconstrutorapajeu@gmail.com>

Recebido.

[Citação ocultada]